



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/005.385/93-22
RECURSO Nº. : 02.758
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : SYLVIA MARIA C. DA ROCHA HOMEM DE BITTENCOURT
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.152

IRPF - EX.: 1992 - ENCARGOS LEGAIS - Falece competência ao Conselho de Contribuintes para exonerar o contribuinte do pagamento de encargos legais incidentes sobre tributo lançado de ofício, e calculados de conformidade com a legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYLVIA MARIA C. DA ROCHA HOMEM DE BITTENCOURT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/005.385/93-22

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.152

RECURSO Nº. : 02.758

RECORRENTE : SYLVIA MARIA C. DA ROCHA HOMEM DE BITTENCOURT

RELATÓRIO

SYLVIA MARIA CORREA DA ROCHA HOMEM DE BITTENCOURT, inscrita no CPF sob o nº. 253.837.448-00, recorre a este Colegiado de decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santos, SP (Del.Comp. Port. 153/88), que manteve parcialmente a exigência de pagamento de Imposto de Renda Suplementar referente ao exercício de 1992, ano base 1991.

Em procedimento de revisão preliminar de sua Declaração de Rendimentos a contribuinte teve glosado o valor de Cr\$ 200.000,00 declarado a título de Carnê-Leão, com base nos artigos 636, 676, 678 e 728 do RIR/80, artigos 4º, I e 6º da Lei nº 8.218/91, e artigos 58 e 59 da Lei nº 8.383/91.

A contribuinte justifica o pleito de restabelecimento do direito à restituição de 14,18 UFIR, alegando que recolheu, em 30/04/92, o valor de Cr\$ 200.000,00 equivalente a 334,98 UFIR indicando o Código 0211 ao invés do Código 0190.

Após demonstrar que o valor em cruzeiros na data do recolhimento efetivamente correspondia somente a 173,31 UFIR e que, não tendo a contribuinte recebido rendimentos sujeitos a recolhimento através de Carnê-Leão, o montante efetivamente correspondia a recolhimento parcial do imposto apurado na Declaração, a autoridade julgadora singular entende que tendo o recolhimento ocorrido antes da notificação de lançamento, o imposto devido deve ser proporcionalmente reduzido antes da apuração do imposto suplementar e da aplicação da respectiva multa de ofício. Refeitos os cálculos, remanesce um Imposto de Renda Suplementar equivalente a 146,74 UFIR e correspondentes gravames legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/005.385/93-22

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.152

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso acostadas aos autos às fls. 24/26, concorda com a exigência, argumentando que cometeu enganos quando do preenchimento de sua Declaração de Rendimentos. Pleiteia, no entanto, seja exonerada do pagamento de juros, sob fundamento de que os cálculos em UFIR já mantém os valores atualizados, além de não ser a única responsável pela demora na tramitação do feito. Não tendo agido com má fé, considera incabível a cobrança de multa.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/005.385/93-22

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.152

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Tendo a ora Recorrente concordado com o valor de tributo exigido, a discussão, nesta fase, se restringe a questões de direito relacionadas a encargos legais.

Falece competência a este Conselho de Contribuintes para exonerar a Recorrente do pagamento dos encargos legais incidentes sobre seu débito tributário. Dos autos e, em especial da decisão recorrida consta, de forma discriminada, a base legal de todos os acréscimos cobrados, assim como o detalhamento dos cálculos, esses até a data da decisão.

A falta de recolhimento do imposto sujeita o infrator à multa de lançamento "ex officio" sobre o imposto exigido atualizado monetariamente, nos termos do artigo 729, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As multas de ofício ou de natureza penal endereçam-se aos infratores da legislação tributária e decorrem da violação de dispositivo legal, apurada pela fiscalização, no exercício de suas regulares atribuições, enquanto que as multas moratórias começam a fluir do momento em que se caracteriza o simples atraso no pagamento.

Quanto aos juros moratórios, o artigo 161 do CTN estabelece que o crédito não pago em seu vencimento será acrescido de juros de mora; já o artigo 142 do mesmo Código



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/005.385/93-22

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.152

dispõe que o crédito tributário será constituído pelo lançamento e que este se reportará à data da ocorrência do fato gerador.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.



URSULA HANSEN